

PARECER COREN/GO Nº 09/CTE/2022

**ASSUNTO: ENFERMEIRO PODE
MINISTRAR ESTÁGIO NO MESMO
HORARIO DE TRABALHO.**

Dos fatos

Solicitado orientação deste Conselho, pela Enf^a. Rocinilia Aparecida Melo , sobre o enfermeiro pode ministrar estágio no mesmo horário de trabalho.

II - Da fundamentação e análise

Considerando a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem; considerando o decreto 94.406/87, que regularmente a lei 7.498/86. Considerando a lei 5.905/73 que dispõem da criação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem; considerando a resolução Cofen 564/2017 código de ética dos profissionais de enfermagem; considerando a resolução Cofen 371/2010 que dispõe sobre a participação do enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de enfermagem.

Diante das legislações expostas, a enfermagem é uma profissão regulamentada, sendo assim essa legislação determina direito e deveres do profissional. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

III - Da conclusão.

Mediante o exposto, e considerando as referenciais definidas nas legislações relativas à matéria, concluímos que conforme o Art. 3 da referida resolução Cofen 371/2010 preconizam que na ausência do professor orientador da instituição de ensino, é vedado ao enfermeiro exercer, simultaneamente, a função de supervisor de estágio e as atividades assistências e/ou administrativas para as quais estiver designado naquele serviço. Portanto, o fato estar de estar responsável pela supervisão da equipe de enfermagem na unidade de serviço e/ou assumindo atividades assistências, impede que ao mesmo tempo, o enfermeiro exerça a supervisão de estagio de enfermagem. O enfermeiro supervisor da parte cedente do estagio, poderá acompanhar e supervisionar o estágio de aluno, desde que não seja dentro de horário contratual de serviço.

O exercício ilegal é considerado crime, caracteriza-se inobservância ao art. 47 da lei de contravenções penais Nº 3688/41, art.2 da Lei Nº7498/86 e Resolução Cofen 564/2017

Portanto é

Recomendamos a consulta periódica ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 08 de setembro de 2022

Enfª Selma Rodrigues Alves
Montefusco
CTE- Coren/GO nº 103.176/GO

Enfª Cintia Parreira
CTE - Coren-GO nº 277.624

Enf. Cristiane Divina
CTE – Coren/GO nº 78.203/GO

Referências

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

LEI No 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20enfermagem%20e%20suas,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%C3%ADcio.

Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

Resolução nº 371, de 09 novembro de 2010.